



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300101**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000592-41.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante WEVERSON VIANA DE MAGALHÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60945**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000592-41.2025.8.26.0625 - PD**

**COMARCA: TAUBATÉ — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**

**AGRAVANTE: WEVERSON VIANA DE MAGALHÃES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo em execução. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, bem como indeferiu o pedido de levantamento de valor bloqueado. Não acolhimento. Caráter penal da multa que impõe o prosseguimento da execução. Ministério Público que tem o dever de executar a pena de multa, como legitimado prioritário, junto à Vara das Execuções. ADIs 3.150 e 7.032 do c. STF, que se sobrepõem ao Tema 931 do c. STJ, por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade. Hipossuficiência econômica que não pode ser presumida. Sentenciado que ainda resgata a pena privativa de liberdade, inexistindo declaração de pobreza, tampouco mínima avaliação judicial específica sobre a impossibilidade de pagamento da multa, ainda que de forma parcelada; ao contrário, houve o bloqueio de valor total do débito pelo Sisbajud. Natureza de sanção penal da multa que autoriza a penhora do vencimento ou salário do condenado criminalmente, bem como de pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, ex vi dos artigos 50, § 2º, do Código Penal e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal. Ausência de demonstração acerca da exata natureza, origem e destinação do valor bloqueado. Extinção da punibilidade que se mostra prematura. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado WEVERSON VIANA DE MAGALHÃES, contra a r. decisão reproduzida a fls. 85/87, que indeferiu o pedido de cancelamento da pena de multa, bem como de desbloqueio de valores bloqueados em conta bancária.

Sustenta o recorrente, através da combativa Defensoria Pública, que é presumidamente hipossuficiente econômico, fazendo jus à extinção da punibilidade em relação à pena de multa, de valor

inferior ao mínimo exigível para cobrança de débitos relativos à dívida ativa. Alega, mais, que o inciso I do § 2º do artigo 12 do Decreto 12.338/2024 “*prevê, de forma objetiva, a presunção da incapacidade econômica nos casos em que a pessoa condenada seja assistida pela Defensoria Pública*”. Argumenta, também, que o art. 833, IV e X, do CPC determina a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos. Requer, nesses termos, o cancelamento da pena de multa ou, subsidiariamente, pugna seja declarada a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Por fim, apresenta propósitos de prequestionamento (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 93/95), a decisão recorrida foi mantida (fls. 96).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 104/120).

### **É o relatório, em síntese.**

Como incurso no art. 147-B do CP e art. 24-A, "caput" (duas vezes) da Lei 11340/2006, o sentenciado WEVERSON VIANA DE MAGALHÃES foi definitivamente condenado à pena de 06 meses de reclusão e 03 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, concedido o *sursis*, mediante condições (Processo nº 1504344-15.2023.8.26.0625).

Pelo que se infere dos autos, iniciada a execução da pena pecuniária no importe de R\$454,41 (fl. 15/16), o recorrente foi citado pessoalmente (fl. 31), porém, deixou o prazo transcorrer *in albis* o prazo para pagamento (fls. 32). A Defensoria Pública formulou pedido de cancelamento da pena de multa, com a extinção da punibilidade e de impenhorabilidade de valores eventualmente encontrados nome do

recorrente (fls. 36/39), pedido que restou indeferido (fls. 47/48). Na sequência, obteve-se resultado positivo na busca de ativos financeiros no valor total da dívida (fls. 50/53). Intimado o executado do prazo de 5 dias para oferecer impugnação (fls. 54 e 58), o prazo decorreu sem manifestação e a Defensoria Pública pleiteou o cancelamento da multa e o desbloqueio da conta bancária, com liberação dos valores bloqueado (fls. 75/78), sobrevindo, então, a decisão recorrida, assim fundamentada:

*“Em que pese a brilhante tese esposada pelo ilustre Defensor, o pedido não merece guarida.*

*Como se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, a Corte Suprema, ao considerar a multa penal como “dívida de valor”, declarou que não foi retirado da Lei 9.268/1996 o caráter de sanção penal, que lhe é inerente, como reza o art. 5º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal.*

*Assim, por se tratar de sanção penal não há que se falar em extinção de punibilidade independente de seu pagamento.*

*Vale anotar que a nova redação do artigo 51 do Código Penal, estabelece que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e considerada dívida de valor, aplicando-se às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

*Ao enfrentar a questão posta em juízo decidiu o E. Tribunal de Justiça Bandeirante:*

*“Agravos em execução. Pedido de reforma da decisão que reconheceu a extinção da punibilidade, uma vez inadimplida a pena de multa. Possibilidade. Embora considerada dívida de valor, a multa não perde seu caráter de sanção penal. Competência exclusiva do Juízo Criminal para o reconhecimento de extinção da punibilidade, mediante a comprovação do efetivo pagamento. Entendimento firmado pelo Pleno do STF que, em recente decisão no julgamento da ADI 3150, ainda reconheceu a possibilidade da execução da pena de multa pelo Ministério Público, inclusive consolidado pela nova redação do art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº. 13.964/2019. Questão já pacificada nos Tribunais Superiores. Provido”. (Agravos em execução nº 0001951-72.2020.8.26.0634, C. 16ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 13.02.2021, v.u.)*

*No mesmo sentido: Agravo em execução nº 0000271-05.2021.8.26.0024, C. 13ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 15.03.2021, v.u., e Agravo em Execução 1002901-23.2020.8.26.0292, C. 1ª Câ. Dir. Crim., Rel. Des. Diniz Fernando, j. 05.10.2020.*

*Ante tais argumentos, conclui-se que, em que pese o rito processual utilizado para cobrança da pena de multa ser o mesmo da execução fiscal, é mantida sua natureza de sanção penal, e, na hipótese de inadimplemento, inviável a extinção da punibilidade do sentenciado.*

*Face ao exposto, indefiro o pedido de cancelamento da multa.*

*II- Em relação ao pedido de desbloqueio, não resultou comprovado nos autos a origem dos valores bloqueados, bem como se serão destinados à subsistência do sentenciado ou de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio desses valores.*

*No mais, diante da certidão de fls. 56, providencie a serventia a conversão*

*da indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora via "SISBAJUD".*

*Após, intime-se o(a) executado(a) da realização da penhora e do prazo de quinze dias para oposição de embargos."*

Pois bem!

Não assiste razão à Defesa.

Com efeito, o Col. Supremo Tribunal Federal, interpretando a anterior redação do artigo 51 do Código Penal no julgamento da ADI 3150, firmou o entendimento de que a pena de multa, embora possa ser executada segundo as regras que regem a cobrança de dívidas de valor, não perdeu seu caráter de sanção criminal e que a alteração implementada pela Lei nº 9.268/96 visava apenas a "evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal".

A ementa é a seguinte:

*"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, **não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.***

*2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.*

*3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se*

*julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." (STF, ADI 3150, Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso, j. 13/12/2018 - grifei).*

Assentado, portanto, o seu caráter penal, a multa está sujeita ao regime próprio da seara penal, restando igualmente certo que o legitimado prioritário para a cobrança é o Ministério Público, até porque superada a necessidade de observância do prazo de 90 dias da intimação do *Parquet* acerca do inadimplemento (ADI 3.150), haja vista a superveniência do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, nos seguintes termos, "*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*" (grifei).

**Daí por que, a bem dizer, o caráter penal da multa exige maior**

cautela antes de se decretar a extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do seu pagamento - ponto nevrálgico do presente recurso.

A questão nodal, todavia, encontra-se sob celeuma jurisprudencial.

Inicialmente, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendia que o inadimplemento da multa obstava a extinção da punibilidade (REsp nº 1.785.383/SP e REsp nº 1.785.861/SP, DJe de 02/12/2020).

Em seguida, a tese foi revisada, tão somente para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena pecuniária, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, a Corte Especial revisou, pela terceira vez, o Tema 931, adotando a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Vê-se, portanto, que a questão não está devidamente sedimentada naquela Eg. Corte — passível de sucessivas mudanças em curto interregno -, causando certa insegurança jurídica quanto aos pressupostos que viabilizam a extinção da punibilidade, quando não recolhida a multa. Nesse sentido, aliás, bem destacou o E. Des. Andrade de Castro: *“Em que pese os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia concluem pela*

*desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (REsp nº. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), trata-se de julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, haja vista a constante modificação do enunciado do tema repetitivo, a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.*

*A execução da pena de multa se encontra em fase bastante incipiente, descabendo presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante, sob pena de negativa de jurisdição e de esvaziamento do poder decisório do Juiz.” (TJSP, AE n ° 0010792-23.2024.8.26.0050, j. 02/08/2024).*

Nessa conjuntura de instabilidade, e considerando que o caráter penal da sanção pecuniária exige a sua execução sob pena de malbaratar o sistema de prevenção/repressão à prática de delitos, melhor fiar-se na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, que parece mais sedimentada e estável a respeito do tema.

Isso porque, em controle concentrado de constitucionalidade — isto é, com feito *erga omnes* e de observância obrigatória -, mais uma vez, o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da multa, como espécie de pena, estabelecendo, ainda, que não é permitido o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem que haja o pagamento da multa, salvo quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada. Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, "c", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada." (ADI 7032, Relator Ministro Flávio Dino, j. 15 a 22/03/2024).

Infere-se, por tudo isso, que a execução da pena de multa se procede mediante iniciativa do Ministério Público, perante o juízo da execução penal e para que a multa seja declarada extinta, é necessária inequívoca comprovação, em instrução específica, de que o acusado não tem meios de arcar com seu pagamento, ainda que de forma parcelada.

Por sinal, o próprio STJ já proclamou:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.*

*1. O STJ, ao revisar o Tema n. 931, previu a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade mesmo com o inadimplemento da sanção pecuniária. Condicionou-a, entretanto, às hipóteses em que o condenado comprovar a completa impossibilidade de fazê-lo - ônus de que se não desincumbiu o agravante.*

*2. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório.* 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 13/11 /2023 - grifei).

**Não destoa a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:**

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Juiz da execução que indeferiu a ação de execução da pena de multa por presumir a hipossuficiência do agravado, eis que defendido pela defensoria pública impossibilidade de presunção da hipossuficiência, a qual deve ser comprovada pelo executado, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em 25/03/2024, no Julgamento da ADI 7.032, de relatoria do Ministro Flavio Dino. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 1026460-56.2022.8.26.0577, Relator*

Desembargador Mens de Mello, j. 30/06/2024).

*"RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – SANÇÕES CORPORAL E PECUNIÁRIA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE – [...] NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, MEDIANTE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA – EXEGESE DO TEMA REPETITIVO 931 DO STJ – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EXECUTÓRIOS DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD APRESENTAVAM NATUREZA ALIMENTAR OU SERIAM DESTINADOS À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONDENADO E DE SUA FAMÍLIA, TAMPOUCO QUE SERIAM ORIUNDOS DE CONTA POUPANÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO A QUO QUE PROMOVA NOVA INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO, AO FITO DE LHE OPORTUNIZAR EVENTUAL COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM TAL MONTANTE SEM PREJUÍZO DO MÍNIMO VITAL PARA SUA SUBSISTÊNCIA E DE SEUS FAMILIARES"* (TJPR, Agravo em Execução Penal nº 0006728-05.2023.8.16.0075, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, j. 16/03/2024).

Assentados, portanto, os parâmetros que permitem a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, observo que a extinção almejada se mostra prematura no presente caso, eis que o executado ainda resgata a pena privativa de liberdade, não consta tenha firmado declaração de pobreza nem foi realizada a mínima avaliação judicial específica sobre a eventual impossibilidade de pagamento da multa, ainda que de forma parcelada; ao contrário, como visto acima, após ordem no Sisbajud, houve o bloqueio do valor total do débito.

Ora, a incapacidade financeira não se presume, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado, não lhe socorrendo o argumento de que é presumidamente pobre por

ser representado pela Defensoria Pública, como, aliás, já reconheceu o C. STJ: “O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 21/8/2023). Ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TEMA REPETITIVO 931 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 1. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp n. 2.039.577/MG, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), j. 21/3/2023); “PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]** 2. Após interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. “[...] constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada

*cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares" (AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023). 4. "[...] **a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado**" (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 2000.956/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/10/2023).*

As regras previstas em Decreto Presidencial concessivo de indulto natalino, especial, portanto, não encontram aplicabilidade na hipótese dos autos.

Nesses termos, uma vez não comprovado cabalmente que o reeducando não detém condições econômicas de arcar com o pagamento da multa, ainda que de maneira parcelada, é incabível a extinção da punibilidade da pena, nos moldes em que foi requerida.

Por outro lado, não há se falar em liberação de valor bloqueado.

Havendo previsão em legislação específica (Lei de Execução Penal e Código Penal) no sentido de ser possível o pagamento da multa mediante desconto do vencimento ou salário do condenado

(pecúlio), entendo não ser o caso de cancelamento e/ou levantamento da penhora.

Realmente, é possível a penhora do vencimento ou salário do condenado criminalmente, bem como do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, por interpretação conjunta dos artigos 50, § 2º, do Código Penal e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, não se aplicando o artigo 833, inciso IV ou X, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, ademais, decorreu o prazo sem oposição de embargos, do que se permite concluir pela completa regularidade da decisão recorrida, até porque não houve qualquer demonstração acerca da exata natureza, origem e destinação do valor bloqueado, tampouco há comprovação de que referido valor se destinaria à subsistência do sentenciado e de sua família ou que seria originário de conta poupança.

A respeito, já decidiu esta E. Corte Paulista:

*"Agravos em Execução Penal – Execução da pena de multa – Penhora de valores de pecúlio, depositados em conta bancária de titularidade do sentenciado – Pretensão ao levantamento da constrição – Impossibilidade – Natureza penal da sanção pecuniária que permite inclusive a constrição de salário, remuneração ou pecúlio – Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade – Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal – Montante que não ultrapassou 25% do saldo disponível – Recurso de agravo em execução desprovido."*

(Agravos de Execução Penal nº 0004163-58.2023.8.26.0344, Relator Desembargador César Augusto Andrade de Castro, j. 12/09/2023,

g.n.).

*"EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Pleito de extinção. Inadmissibilidade. Necessidade de demonstração da absoluta insolvabilidade do sentenciado. Possibilidade de penhora de um quarto (25%) do pecúlio do condenado. Previsão expressa em lei (LEP, arts. 168 e 170). Princípio da especialidade. Ausência de comprovação da indispensabilidade da fração bloqueada ao sustento do condenado e de sua família. Decisão mantida. Agravo improvido."* (Agravo de Execução Penal nº 0001758-58.2023.8.26.0050, Relator Desembargador Tristão Ribeiro, j. 05/04/2023).

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

**SÉRGIO COELHO**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)